



**COMISSÃO DE REDAÇÃO**  
**Redação Final ao Projeto de Lei nº 34/2018**  
(Autoria do Deputado Evandro Araújo)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

**Art. 1º** Obriga as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta Lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

**Art. 2º** Na hipótese de negativa de cobertura total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - o comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
- b) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;
- c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da

**Assembleia Legislativa do Estado do Paraná**  
**Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury**



operadora ou seguradora;

d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

**Art. 3º** Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º desta Lei, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita contendo os elementos a que se refere o inciso I do art. 2º desta Lei;

II - documento contendo a data e a hora do recebimento da negativa de cobertura;

III - laudo ou relatório do médico responsável, atestando a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência, ou documento reprográfico que o replique de forma fidedigna, sob responsabilidade do hospital.

**Art. 4º** As informações de que trata esta Lei serão prestadas por meio de documento escrito, com identificação do fornecedor, o qual poderá ser encaminhado por qualquer meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

**Art. 5º** Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de comprovação de interesse.

**Parágrafo único.** A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via dos mesmos.

Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



**Art. 6º** É direito do consumidor ou quem possa receber os documentos a que se refere esta Lei o seu fornecimento no local da negativa, de forma gratuita, não sendo estes obrigados a se deslocar para obtê-los, conforme estabelecido pelos arts. 2º e 3º desta Lei.

**Art. 7º** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

**Parágrafo único.** Na hipótese de descumprimento dos termos desta Lei em atendimento que envolva procedimentos de urgência ou emergência não será admitida a aplicação de pena de multa em patamar inferior a 1.000 UPF/PR (mil vezes a Unidade Padrão Fiscal do Paraná).

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de outubro de 2019.



Wilson  
Crulato



Hermes



Alexandre Curi  
Presidente



Quereza



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 08 JUL 2019

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 523/2019.

Declara de Utilidade Pública ACIMAR – Associação Comercial e Empresarial de Manoel Ribas, com sede e foro no Município de Manoel Ribas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PARANÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica declarada de Utilidade Pública a ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MANOEL RIBAS com sede no Município de Manoel Ribas.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 08 de Julho de 2019.

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva outorgar o título de Utilidade Pública a Associação Comercial E Empresarial De Manoel Ribas, a qual tem sede e foro no Município de Manoel Ribas.

Conforme se verifica através de documentação anexa todos os requisitos exigidos pela Lei Estadual 17.826/2013 foram preenchidos, estando a Associação Comercial E Empresarial De Manoel Ribas apta a receber o Título de Utilidade Pública Estadual.

Curitiba, 08 de julho de 2019.

**HUSSEIN BAKRI**

Deputado Estadual



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 523/2019

Projeto de Lei nº. 523/2019  
Autor: Deputado Hussein Bakri

Concede o Título de Utilidade Pública a Associação Comercial e Empresarial de Manoel Ribas, com sede no município Manoel Ribas.

**EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública a Associação Comercial e Empresarial de Manoel Ribas, com sede no município de Manoel Ribas.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade,



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições que disponham sobre:**

**g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênere;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo caráter



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

de representar o município na composição associativa da Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná - FACIAP e Confederação das Associações Comerciais do Brasil - CACB, conforme preceitua o estatuto da entidade, cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

**Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**

**I - ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**

**II - ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**

**III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma permanente, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumprido ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014,



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei n. 17.826/2013.

Curitiba, de agosto de 2019.

**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Relator

**APROVADO**

01/10/19

Mahel Clante 7/11



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 523/2019**

**Autor: Deputado Hussein Bakri.**

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA  
ACIMAR ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E  
EMPRESARIAL DE MANOEL RIBAS, COM  
SEDE E FORO NO MUNICÍPIO DE  
MANOEL RIBAS.

**PREÂMBULO:**

O presente Projeto de Lei, apresentado pelo autor Deputado Hussein Bakri, que Declara de Utilidade Pública ACIMAR – Associação Comercial e Empresarial de Manoel Ribas, com sede e foro no município de Manoel Ribas, anteriormente à submissão da presente Comissão de Indústria e Comércio, Emprego e Renda foi detidamente analisado pela Comissão de Constituição e Justiça, com parecer favorável do Deputado Marcio Pacheco, razão pela qual deve agora ser analisado nos exatos termos exigidos pelo Regimento Interno desta ALEP, em especial no seu art. 53.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em seu art. 53, assim dispõe:

*Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer*



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



*proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.*

O intuito do projeto é conceder título de Utilidade Pública a Associação supramencionada, preenchendo todos os requisitos dispostos na Lei Estadual nº 17.826/2013.

A associação atua para solucionar conflitos de seus associados por meio da mediação e arbitragem. A mesma promove ações que auxiliam na capacitação, qualificação e requalificação profissional de seus afiliados e de moradores da comunidade local, através de palestras, feiras e atividades similares.

Assim sendo, em compatibilidade com o estatuto da instituição e o Art.1º da Lei Estadual nº 17.826/13, vejamos:

*Art. 1º. O Título de Utilidade Pública será concedido por Lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:*

*[...]*

*III – ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de saúde, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.*



*Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*  
*Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury*



**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto acima, o parecer deste relator opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, posto que, o que estabelece, está em concordância com o ordenamento jurídico brasileiro e paranaense.

Curitiba, 16 de outubro de 2019.

**Deputado Paulo Litro**  
PRESIDENTE



**Deputado Alexandre Amaro**  
RELATOR



Paulo Leães



Jonas Guimarães



DEL. REG. 1471



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## PROJETO DE LEI Nº 607/2019

Inserir no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário Nossa Senhora Aparecida e inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado do Paraná a Festa da Padroeira, realizada anualmente no dia 12 de outubro no Santuário Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Londrina.

**Art. 1º** Inserir no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Londrina.

**Art. 2º** Inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado do Paraná a festa da Padroeira, realizada anualmente no dia 12 de outubro no Santuário Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Londrina.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 14 de agosto de 2019.

**TERCÍLIO TURINI**  
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury  
Gabinete Deputado Tercílio Turini



### Justificativa

A presente proposta tem por objetivo inserir no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário Nossa Senhora Aparecida, situado no Município de Londrina.

O Santuário Nossa Senhora Aparecida de Londrina é o maior do Paraná em homenagem à Santa Padroeira do Brasil. Situado no bairro Vila Nova, próximo à área central da cidade, recebe diariamente devotos de diversos municípios paranaenses e de outros estados, que vão apresentar sua gratidão, rezar ou fazer pedidos de graças, sendo que permanece aberto aos fiéis diariamente das 6h30m às 22 horas.

Trata-se de uma das mais importantes referências da comunidade católica ligada à Arquidiocese de Londrina. Além da igreja para missas, momentos de oração e outras celebrações, o Santuário conta com a Sala de Promessas para acolher as pessoas em seus momentos de devoção, preces e agradecimentos. É um dos locais mais visitados pelos fiéis.

A elevação a Santuário ocorreu em 12 de outubro de 1997, quando o saudoso arcebispo Dom Albano Cavalin dirigia a Arquidiocese de Londrina. Foi um trabalho de muitos anos envolvendo religiosos e a comunidade londrinense, para conseguir elevar a paróquia à categoria de santuário.

"O Santuário também é um sinal profético de Deus na vida do povo, que aponta para a esperança da fé, para a realização da aliança de amor eterno entre Deus e os seres humanos. A sala de Promessas é um indicativo de que Deus vem em socorro e auxílio de seu povo, que Deus vê seus sofrimentos, e clama por conversão para que a dignidade e vida humana sejam respeitadas e promovidas. Enfim, como não pensar em Deus ou mesmo rezar quando se passa em frente do Santuário da Mãe Aparecida", descreve o site oficial do Santuário.

A história começou em 1940 com a construção e inauguração da capelinha da Vila Nova, em maio daquele ano, já com a presença de uma

imagem de Nossa Senhora Aparecida. Em março de 1952, o Padre Beno Wenner, da Congregação dos Padres Missionários Xaverianos, toma posse como primeiro pároco da Paróquia Nossa Senhora Aparecida, desmembrada da Paróquia do Sagrado Coração de Jesus (Catedral).

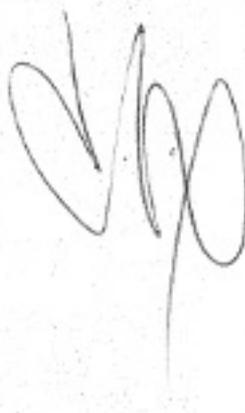
Com o crescimento do bairro, o padre e a comunidade iniciam a construção de uma nova igreja e da casa paroquial, concluída em 1953. A necessidade de espaço maior para os fiéis levou diversos padres a trabalharem para erguer uma igreja paroquial maior, concluída e inaugurada em 1960. Em 1965 é iniciada a construção da torre e, em 1º de outubro daquele ano, a Paróquia recebe a imagem de Nossa Senhora Aparecida, vinda da Basílica de Aparecida (SP).

Nos anos seguintes a paróquia foi conquistando cada vez mais participantes, com o trabalho dos párocos e demais religiosos. Para acolher os devotos, o espaço físico foi ampliado e melhorado seguidamente. Em 1991, foi construída a capela, reformado o presbitério, o átrio e executada a cobertura do pátio.

Toda evolução da paróquia e devoção dos católicos culminou com a elevação a Santuário, que anualmente realiza a maior festa do Paraná em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, no dia 12 de outubro. Em 2018, por exemplo, cerca de 30 mil pessoas participaram das celebrações e festividades. Neste ano, o evento chega à 22ª edição.

Com toda relevância para a comunidade católica, incluir o Santuário Nossa Senhora Aparecida de Londrina no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná é um reconhecimento ao trabalho de todos que participaram da construção dessa referência histórica.

Diante do exposto, pedimos o apoio à referida proposta e sua consequente aprovação.





## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER DO PROJETO DE LEI 607/2019

Projeto de Lei n.º 607/2019

Autor: Deputado Tercilio Turini.

Inserir no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário Nossa Senhora Aparecida e inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado do Paraná a Festa da Padroeira, realizada anualmente no dia 12 de outubro no Santuário Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Londrina.

**EMENTA: INSERIR NO ROTEIRO OFICIAL DE TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO PARANÁ O SANTUÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA E INSERIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS TURÍSTICOS DO ESTADO DO PARANÁ A FESTA DA PADROEIRA, REALIZADA ANUALMENTE NO DIA 12 DE OUTUBRO NO SANTUÁRIO NOSSA SENHORA APARECIDA, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE LONDRINA. ARTIGOS: 13, IX, 165, 144 E 190 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 24, IX E 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL. APROVAÇÃO.**



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PREÂMBULO

O presente projeto de lei do Deputado Tercilio Turini tem por objetivo inserir no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Londrina. E, também, inserir no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado do Paraná a festa da Padroeira, realizada anualmente no dia 12 de outubro no Santuário Nossa Senhora Aparecida, no mesmo Município.

### FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que a Assembleia Legislativa detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei em questão, conforme aduz o art. 162, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis:



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

**Art. 162.** A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:  
I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Assimila-se na presente proposição que a matéria é relativa à cultura e ao lazer envolvendo o a festa e o turismo religioso. Vejamos a justificativa:

*“(...) A presente proposta tem por objetivo inserir no Roteiro Oficial de Turismo religioso do Estado do Paraná o Santuário Nossa Senhora Aparecida, situado no Município de Londrina. O Santuário Nossa Senhora Aparecida de Londrina é o maior do Paraná em homenagem à Santa Padroeira do Brasil. Situado no bairro Vila Nova, próximo a área central da cidade, recebe diariamente devotos de diversos municípios paranaenses e de outros estados, que não apresentam sua gratidão, rezar ou fazer pedido de graças, sendo que permanece aberto aos fiéis diariamente das 6h30 as 22h00(…)”*



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

É importante destacar que, em relação à competência legislativa segundo o artigo 24, inciso IX da Constituição Federal e artigo 13, IX da Constituição Estadual, é de competência concorrente da União e dos Estados proporcionar os meios de acesso à cultura:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**  
**IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação.**

**Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**  
**IX - educação, cultura, ensino e desportos.**

Ressalta-se que o Santuário Nossa Senhora Aparecida de Londrina trata-se de uma das mais importantes referências da comunidade católica ligada à Arquidiocese de Londrina. A Igreja é espaço para missas, momentos de oração e outras celebrações. Seu Santuário conta com uma Sala de Promessas que acolhe as pessoas em momentos de devoção, preces e agradecimentos. É um dos locais mais visitados pelos fiéis.

Portanto, percebe-se que, quanto a matéria de cultura, religião, espiritualidade e lazer envolvida na proposição, a Constituição Estadual, em seus artigos 165 e 190, determina que o Estado tem o dever de assegurar a todos tais direitos sendo que devem ser estimulados, valorizados, defendidos e preservados pelo Poder Público:



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

**Art. 165.** O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio.

**Art. 190.** A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando à realização dos valores essenciais da pessoa.

É relevante destacar que toda evolução da paróquia e devoção dos católicos culminou com a elevação a Santuário, que anualmente realiza a maior festa do Paraná em homenagem a Nossa Senhora Aparecida, no dia 12 de outubro. Sendo assim, os artigos 144 da Constituição Estadual e 180 da Constituição Federal determinam que o Estado deve promover e incentivar a cultura como fator de desenvolvimento social e econômico:

**Art. 180.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

**Art. 144.** O Estado e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

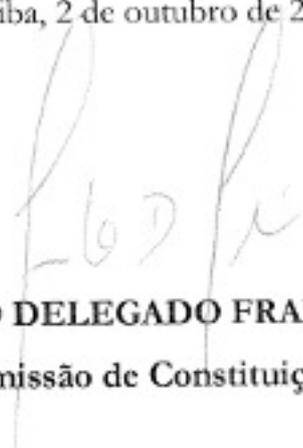
Desta forma, por todo o exposto e tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade, o projeto merece prosperar.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

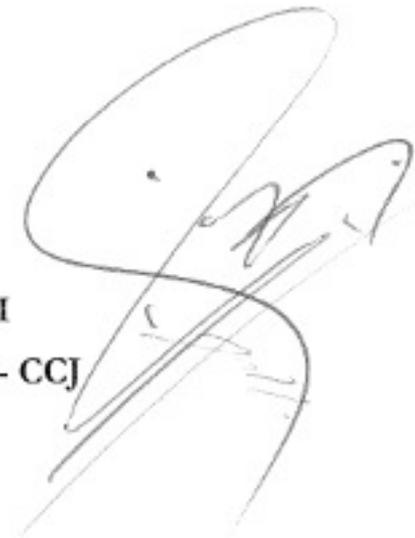
### CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 2 de outubro de 2019.

  
**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

  
**DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO**  
Relator

  
**APROVADO**  
02/10/19

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª Sessão Legislativa - 19ª Legislatura



**COMISSÃO DE TURISMO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 607/2019**

O Projeto de Lei em exame, é de autoria do nobre parlamentar Deputado Tercílio Turini, e tem o objetivo de incluir no Roteiro Oficial de Turismo Religioso do Estado do Paraná o Santuário Nossa Senhora Aparecida e insere no Calendário Oficial de Eventos Turísticos do Estado do Paraná a Festa da Padroeira, realizada anualmente no dia 12 de outubro no Santuário Nossa Senhora Aparecida, localizado no Município de Londrina.

Procedida minuciosa análise da Proposição, nada encontramos que possa obstar a normal tramitação processual legislativa, estando o Projeto em condições de merecer a deliberação finalística do soberano Plenário desta Casa de Leis, cumprindo a **este relator, Deputado Cobra Repórter, enaltecer o mérito da questão** envolvida, que movimentará, em muito, o turismo religioso da nossa querida cidade de Londrina.

Assim sendo, esta Comissão de Turismo manifesta seu parecer **FAVORÁVEL** opinando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 607/2019, estando a proposição apta, nos termos regimentais, para inserção na Ordem do Dia e, assim, receber os demais turnos de discussão e votação do colegiado Parlamentar no Plenário desta Assembleia Legislativa.

Salas das Comissões, 15 de outubro de 2019.

  
**DEPUTADO SOLDADO FRUET**  
**Presidente da Comissão de Turismo**

  
**DEPUTADO COBRA REPÓRTER**  
**RELATOR**




Assembleia Legislativa do Estado do Paraná  
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PROJETO DE LEI Nº 640/2019

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Esportiva Iratiense, com sede no Município de Irati.

Art. 1º Concede Título de Utilidade Pública à Associação Esportiva Iratiense, com sede no Município de Irati.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 21 de agosto de 2019.

Alexandre Curi

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

A Associação Esportiva Iratiense, é uma associação sem fins lucrativos e sem cunho político partidário e que tem por finalidade o fomento e difusão da prática de esportes em geral, especialmente futebol, no município de Irati.

A Associação também possui as prerrogativas de exercer atividades esportivas junto aos jovens e crianças, com vistas à formação dos mesmos como cidadãos, bem como realizar acompanhamento pedagógico de seus atletas, e também acompanhar do desenvolvimento da saúde de seus atletas, visando o bem físico, mental e psicológico dos jovens e crianças que fazem parte da Associação.



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 640/2019

Projeto de Lei nº. 640/2019

Autor: Deputado Alexandre Curi

Concede o Título de Utilidade Pública à Associação Esportiva Iratiense, com sede no município de Irati - PR.

**EMENTA: DECLARAÇÃO UTILIDADE PÚBLICA – LEI Nº 17.826/2013 – REQUISITOS PREENCHIDOS – PARECER FAVORÁVEL.**

#### PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo conceder o Título de Utilidade Pública à Associação Esportiva Iratiense, com sede no município de Irati - PR.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, VII, “g”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, a técnica legislativa, bem como manifestar-se sobre o mérito das proposições que versem sobre a concessão de Título de Utilidade Pública de Associações, senão vejamos:



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**  
**VII - Manifestar-se quanto ao mérito de proposições**  
**que disponham sobre:**  
**g) declaração de utilidade pública de entidades civis.**

Chamada esta comissão a se manifestar quanto à legalidade, constitucionalidade e mérito do referido projeto, por estar o mesmo de acordo com a Lei nº 17.826/2013, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação.

Os principais requisitos foram devidamente preenchidos, quais sejam:

- Entidades sem fins lucrativos;
- a finalidade;
- a não remuneração de seus membros;
- a destinação do patrimônio em caso de dissolução a uma entidade congênera;
- documentos de regularidade;
- relatório de atividades;

A presente instituição é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, criada há mais de um ano, possuindo a natureza turística e cultural, conforme preceitua o estatuto da entidade,



## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

cumprindo assim com os requisitos exigidos pelo artigo 1º, I, II e III da Lei 17.826/2013:

**Art. 1º O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a entidades que comprovarem preencher os seguintes requisitos, por meio do respectivo Estatuto:**

**I – ser pessoa jurídica de direito privado constituída no Estado do Paraná ou que exerça atividades com representação no Estado, com ato constitutivo registrado;**

**II – ter personalidade jurídica, há mais de um ano;**

**III- finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade nos termos do respectivo Estatuto.**

Quanto a não remuneração de seus dirigentes e a destinação do patrimônio, também encontram-se devidamente reguladas pelo presente estatuto.

Cumpre ressaltar também que todos os demais documentos exigidos foram anexados ao presente Projeto de Lei.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto de lei em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, a alteração e a consolidação das leis.

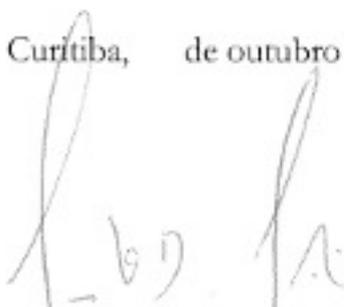


## Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

### CONCLUSÃO

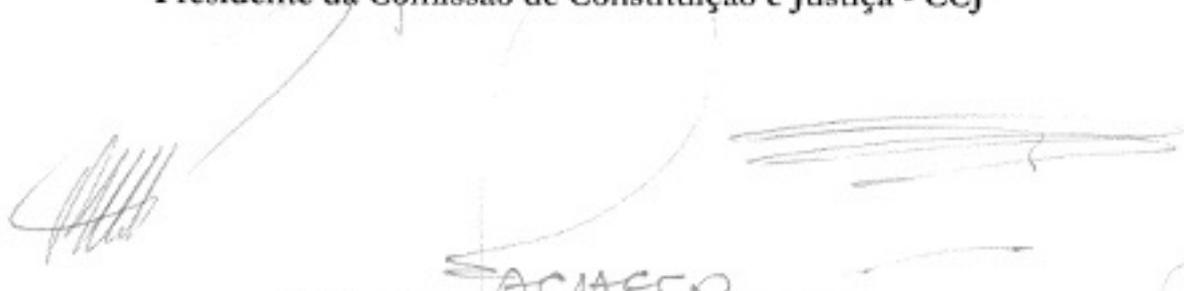
Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, bem como por preencher todos os requisitos exigidos pela Lei nº 17.826/2013.

Curitiba, de outubro de 2019.



**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



**PACHECO**

**DEPUTADO MARCIO PACHECO**

Relator



**APROVADO**

09/10/19





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura  
Comissão de Tomada de Contas



Projeto de Resolução nº 19/2019

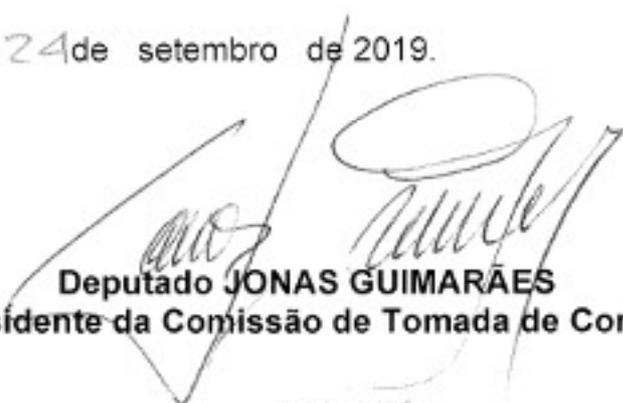
LIDO NO EXPEDIENTE  
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.  
Em, 01 OUT 2019  
  
1º Secretário

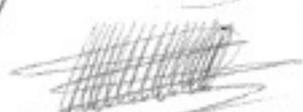
Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de Agosto de 2019.

Art. 1º Aprova a prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009, referente ao mês de Agosto de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.

  
Deputado JONAS GUIMARÃES  
Presidente da Comissão de Tomada de Contas

  
Deputada CANTORA MARA LIMA  
Relatora







1/1 6523088 31-91 0182-100-18 198264 00 00101076140101100350 480



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura**  
**Comissão de Tomada de Contas**

**JUSTIFICATIVA**

A prestação de contas das despesas dos Senhores Deputados relacionadas ao exercício de seus mandatos foi regulamentada pela Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com as modificações previstas pela Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Formalizou-se a prestação de contas, apreciada e aprovada pelo Plenário desta Casa, em atendimento a Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
1ª Sessão Legislativa – 19ª Legislatura  
Comissão de Tomada de Contas

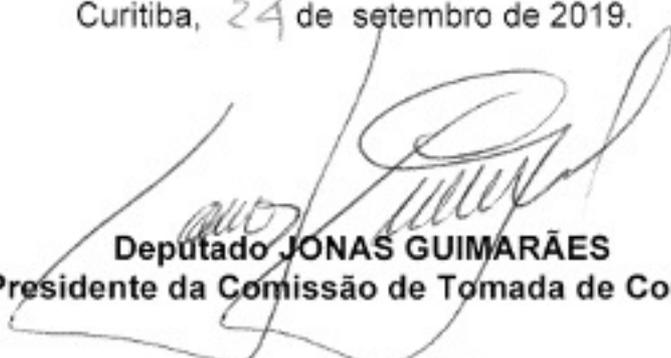
PARECER À PROPOSIÇÃO Nº 11/2019

Encaminhada a esta Comissão de Tomada de Contas a Proposição em tela, que relata a prestação de contas do relatório do movimento de créditos para atender ressarcimento das despesas dos Senhores Deputados, referente ao mês de **Agosto de 2019**, prevista na Resolução nº 3, de 15 de março de 2004, com alterações da Resolução nº 3, de 13 de abril de 2009.

Examinada a matéria supracitada e o relatório da aplicação para atender essas despesas, concluo que as referidas contas estão exatas, dentro das normas de sua regulamentação, atendendo a legislação em vigor, merecendo assim o Parecer Favorável.

Assim sendo, entende esta Relatoria pela aprovação da presente Proposição transformando-a em Projeto de Resolução.

Curitiba, 24 de setembro de 2019.



**Deputado JONAS GUIMARÃES**  
Presidente da Comissão de Tomada de Contas



**Deputada CANTORA MARA LIMA**  
Relatora

